

Apresentação

Um lar para idosos é um estabelecimento* que desenvolve actividades de apoio social a pessoas idosas através do alojamento colectivo, de utilização temporária ou permanente, fornecimento de alimentação, cuidados de saúde, higiene e conforto, fomentando o convívio e propiciando a animação social e a ocupação dos tempos livres dos utentes.

Um lar, seja qual for o modelo de instalação* deve ser implantado em zona com boa salubridade, longe de estruturas ou infra-estruturas que provoquem ruído, vibrações, cheiro, fumos ou outros poluentes considerados perigosos para a saúde pública e que perturbem ou interfiram no quotidiano dos utilizadores do lar. Para além disso, em edifícios de raiz, é obrigatório prever o estacionamento de viaturas, em número adequado aos fins do estabelecimento, à sua dimensão e ao número de utilizadores, conforme regulamentos camarários em vigor.

O edifício onde irá funcionar o lar deve obedecer ainda à legislação aplicável, designadamente quanto a edificações urbanas, segurança e higiene no trabalho, segurança contra incêndios, licenciamento de obras particulares, acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada, segurança de instalações de utilização de energia eléctrica e segurança de instalações colectivas em edifícios e entradas, segurança de postos de transformação e seccionamento, instalações telefónicas de assinantes, betão armado e pré-esforçado, canalizações de águas e esgotos, condições acústicas e de climatização.

*Fonte: Despacho Normativo 12/98 de 25 de Fevereiro de 1998

Capacidade dos Lares

A capacidade dos lares¹ não deve ser inferior a 4 pessoas nem superior a 40 e, em casos excepcionais devidamente justificados e avaliados, poderá ir até 60 utentes.

É aconselhado para este tipo de equipamento uma capacidade máxima de 30/40 pessoas, organizada de preferência em unidades residenciais de 10 a 20 pessoas.

Os quartos são individuais, duplos ou de casal devendo incluir 50% de quartos individuais.

Nos estabelecimentos correspondentes a estruturas residenciais, a capacidade² não deve ser inferior a 4 pessoas e superior a 120, tendo em conta a adequação e organização das áreas funcionais;

A capacidade dos quartos é de uma ou duas camas, sendo que, pelo menos, 25% dos mesmos devem corresponder a quartos individuais.

¹Fonte: Despacho Normativo 12/98 de 25 de Fevereiro de 1998

²Fonte: Despacho Normativo n.º 30/2006 de 8 de Maio de 2006 e Despacho Normativo n.º 12/98, de 13 de Janeiro de 1998.

Áreas funcionais

O lar é composto por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica do edifício, são um conjunto de compartimentos e espaços articulados entre si que possibilitam realizar funções específicas de forma a possibilitar o bom e correcto funcionamento do lar.

As áreas funcionais necessárias são:

- a) Área de acesso;
- b) Área de direcção e dos serviços administrativos;
- c) Área das instalações para o pessoal;
- d) Área de convívio e de actividades;
- e) Área de refeições;
- f) Área de serviços;
- h) Área de serviços de saúde;
- g) Área de quartos;
- i) Área de serviços de apoio.

A constituição das áreas funcionais do projecto e respectivos projectos das especialidades vêm devidamente descritas no ANEXO I do Despacho Normativo 12/98 de 25 de Fevereiro de 1998.

Indicadores de pessoal*:

A qualidade funcional de um lar depende de um conjunto de pessoas que asseguram o seu correcto funcionamento, nomeadamente:

- a) Um animador social em regime de tempo parcial;
- b) Um enfermeiro por cada 40 utentes;
- c) Um ajudante de lar por cada 8 idosos;
- d) Um encarregado de serviços domésticos em estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 40 idosos e empregadas da limpeza;
- e) Um cozinheiro por estabelecimento;
- f) Um ajudante de cozinheiro por cada 20 idosos;
- g) Um empregado auxiliar por cada 20 idosos.

Independentemente do pessoal identificado anteriormente, deverá ser assegurada a permanência de um ajudante de lar para vigilância nocturna por cada 20 idosos.

Sempre que o estabelecimento acolha idosos em situação de grande dependência, as unidades de pessoal de enfermagem, ajudante de lar e auxiliar serão as seguintes:

- a) Um enfermeiro por cada 20 idosos;

- b) Um ajudante de lar por cada 5 idosos;
- c) Um empregado auxiliar por cada 15 idosos.

Os indicadores referidos nos números anteriores podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade, em função das características gerais, quer de instalação, quer de funcionamento, quer do número de utentes de cada estabelecimento, sem prejuízo de ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários aos utentes nas vinte e quatro horas.

*Fonte: Despacho Normativo 12/98 de 25 de Fevereiro de 1998

Processos de adequação

Os estabelecimentos em funcionamento à data da publicação do D.N.n.º12/98 de 25 de Fevereiro, ainda que detentores de alvará, e que não reúnam os requisitos exigidos pelas normas patentes no referido despacho devem adequar-se às condições mínimas referidas, do anexo II.

Os proprietários devem apresentar no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do Despacho Normativo referido, um plano de adequação do estabelecimento.

Legislação Aplicável

Legislação específica

Decreto-Lei 64/2007 de 14 de Março

Estabelecimentos de apoio social com fins lucrativos

Despacho Normativo 62/99, de 12 de Novembro de 1999

Serviços de Apoio Domiciliário

Despacho Normativo 12/98 de 25 de Fevereiro

Normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento dos Lares para Idosos.

Despacho Normativo 30/2006 de 8 de Maio de 2006

Estruturas residenciais para pessoas idosos

Regulamentos Conexos

Decreto-lei 555/99 de 16 de Dezembro na actual redacção

RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

Decreto-Lei n.º 163/2006 08 de Agosto

Aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, revogando o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio

Decreto-lei 38382/51 de 7 de Setembro

RGEU - Regulamento Geral das Edificações Urbanas

Edital 362-A/2005 de 8 de Junho - apêndice n.º79/2005

RMUE - Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

Resolução do Conselho de Ministros n.º144/07 de 26 de Setembro

PDM - Regulamento do Plano Director Municipal de Torres Vedras

Decreto-lei 220/2008, de 12 de Novembro.

Estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifício

PDM - Regulamento do Plano Director Municipal de Torres Vedras - Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/07 de 26 Setembro

Os lares de idosos podem implantar-se em áreas urbanas, urbanizáveis, áreas de equipamento e áreas industriais (que permitem a instalação de serviços) cumprindo as condições de edificação específicas para o local onde a estrutura se pretende implantar, e para os quais o PDM define regras específicas.

O PDM define ainda um regime de excepção no seu artigo n.º130 onde define que:

1. Sem prejuízo da legislação em vigor, são permitidos com carácter excepcional, equipamentos de natureza social e cultural de manifesto interesse público, em espaços agrícolas e florestais, desde que cumpram cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Seja demonstrada a impossibilidade de implantação no interior do perímetro urbano mais próximo;
- b) Não tenha impacto significativo sobre o enquadramento paisagístico;
- c) A área de implantação não se encontre abrangida por nenhuma servidão legal;
- d) Seja declarado o interesse municipal pela câmara municipal e ratificada tal decisão pela assembleia municipal.

Processo de licenciamento ou de comunicação prévia

O licenciamento ou de comunicação prévia da construção, é requerido á Câmara Municipal, e terá que respeitar todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, entre outros o Decreto Lei 64/2007 de 14 de Março.

Para mais informação sobre licenciamento ou comunicação prévia, ver Guião de procedimentos

Pareceres obrigatórios

A aprovação do projecto carece dos pareceres favoráveis das seguintes entidades:

- Segurança Social - O parecer incide sobre a localização, lotação máxima, adequação funcional e formal das instalações ao uso bem como do cumprimento das normas estabelecidas na legislação específica.
- ANPC - Autoridade Nacional de Protecção Civil - o parecer incide sobre a verificação do cumprimento das regras de segurança contra riscos de incêndio das instalações.
- Autoridade de Saúde - o parecer incide sobre a verificação do cumprimento das normas de higiene e saúde;

A Câmara solicita parecer às entidades referidas, as quais devem prenunciar-se num prazo de 30 dias.

Quando desfavoráveis, os pareceres das entidades são vinculativos.

Se os pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado considera-se haver concordância das entidades consultadas.

O interessado pode ainda solicitar previamente o parecer das entidades competentes, ao abrigo do art.º13-B do D.L.n.º555/99 de 16/12 na actual redacção.

Autorização de utilização - Vistoria solicitada à Câmara Municipal

A obra deve estar concluída e em condições de iniciar o seu funcionamento (estabelecimento equipado) - Condição necessária para proceder à vistoria.

Realização da vistoria

A vistoria é efectuada por uma comissão composta por uma comissão composta de acordo com o n.º2 do artigo n.º9 do DLn.º64/07 de 14 de Março, três técnicos da Câmara Municipal; Delegado de Saúde; Autoridade Nacional de Protecção Civil e dois representantes do Instituto da Segurança Social.

O requerente, o autor do projecto e o director técnico da obra participam na vistoria mas sem direito a voto.

Para mais informação sobre Utilização, ver Guião de procedimentos

Funcionamento do estabelecimento

Os estabelecimentos só podem iniciar a actividade após a concessão da respectiva licença de funcionamento que é da competência do Instituto da Segurança Social, I.P.

O licenciamento da actividade é apresentado no Instituto da Segurança Social da respectiva área, em modelo próprio e instruído com os elementos referidos no art.º 16 do DL64/07 de 14/03 a qual profere decisão num prazo máximo de 30 dias.

A licença de funcionamento deve conter:

Denominação do estabelecimento;

- Localização;
- Identificação da pessoa ou entidade gestora;
- Actividade desenvolvida no estabelecimento;
- Lotação máxima;
- Data de emissão;

Estabelecimentos no âmbito da cooperação

Os estabelecimentos das instituições particulares de solidariedade social e de outras instituições sem fins lucrativos abrangidos por acordos de cooperação celebrados com o Instituto de Segurança Social estão sujeitos às condições de funcionamento e obrigações estabelecidas no DL64/07 de 14/03 e nos respectivos diplomas específicos, não lhes sendo aplicáveis as disposições do licenciamento da actividade constantes no capítulo III do referido decreto, enquanto os acordos vigorarem.

As instituições, antes de efectuarem o licenciamento da construção, devem solicitar aos serviços competentes da segurança social parecer prévio da necessidade social do equipamento, juntando para o efeito parecer do concelho local de acção social

Estabelecimentos em funcionamento

Os estabelecimentos em funcionamento á data da entrada em vigor do presente decreto-lei, que não se encontrem licenciados, devem adequar-se ás regras estabelecidas no DL64/07 de 14/03 e diplomas regulamentares respectivos.

Processos em curso

Os procedimentos relativos ao licenciamento cujos processos se encontrem em fase de instrução á data da publicação do presente decreto continuam a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º133-A/97 de 30 de Maio e demais legislação.

Quem Fiscaliza

Compete às câmaras municipais fiscalizar, a obra e á entidade coordenadora da actividade fiscalizar a utilização.